



Número: **0808642-98.2019.8.14.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

Última distribuição : **18/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,01**

Processo referência: **0008600-96.2018.8.14.0039**

Assuntos: **Constrangimento ilegal**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|--|--------------------|---|---------|
| ROQUE DOS SANTOS (PACIENTE) | | ARACELY DOS SANTOS EVANGELISTA (ADVOGADO) | |
| JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS (AUTORIDADE COATORA) | | | |
| PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI) | | | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 25094 65 | 29/11/2019 12:43 | Acórdão | Acórdão |



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0808642-98.2019.8.14.0000

PACIENTE: ROQUE DOS SANTOS

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS

RELATOR(A): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 0808642-98.2019.8.14.0000

IMPETRANTE: ARACELY DOS SANTOS EVANGELISTA.

PACIENTE: ROQUE DOS SANTOS.

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES.

RELATOR: DESEMBARGADOR RÔMULO NUNES.

EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIMES DO ARTIGO 121, § 2º, INCISOS II E III E ARTIGO 121, § 2º, INCISOS II E III C/C ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CPB. AUSÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE DA CONDUTA DELITIVA. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. QUALIDADES PESSOAIS FAVORÁVEIS. NÃO CONHECIMENTO. ALEGAÇÕES APRECIADAS NO HABEAS CORPUS IMPETRADO ANTERIORMENTE Nº 0804145-41.2019.8.14.0000, JULGADO EM 04/07/2019. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. NULIDADE ABSOLUTA DO FEITO, ANTE A AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL. DESCABIMENTO. O MODUS OPERANDI PRATICADO PELO COACTO JUSTIFICA A NECESSIDADE DA SUA PRISÃO PREVENTIVA, PELA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA, ALIADA À GARANTIA DA ORDEM



PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL, DIANTE DA GRAVIDADE EM CONCRETO DO CRIME. NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA, ANTE A NÃO COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO PENAL IMPUTADA AO COACTO. INOCORRÊNCIA. MANDAMUS RECHEADO DE MATERIALIDADE DO DELITO E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E NESTA PARTE DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Quanto as alegações de ausência de provas da materialidade da conduta delitiva, substituição da prisão por medidas cautelares diversas e qualidades pessoais favoráveis, não conheço. Alegações apreciadas no *Habeas Corpus* impetrado anteriormente nº **0804145-41.2019.8.14.0000**, julgado em **04/07/2019**. Reiteração de pedidos;

2. A súplica de nulidade absoluta do feito, ante a ausência de justa causa para instauração da ação penal, é descabida, pois o que motivou custódia cautelar do paciente, foi o *modus operandi* perpetrado o que justifica a necessidade da prisão preventiva, pela existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, aliada à garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, diante da gravidade em concreto do crime praticado pelo coacto;

3. A impetração roga nulidade da decisão de pronúncia, ante a não comprovação da materialidade da infração penal imputada ao coacto, improcedência, devido constar no presente *mandamus* a materialidade do delito e indícios suficientes de autoria que são suficientes para a decisão guerreada;

4. Ordem parcialmente conhecida e nesta parte **denegada**. Decisão **unânime**.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer parcialmente a ordem e na parte conhecida **denegar**, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha.

Belém. (PA), 28 de novembro de 2019.



DESEMBARGADOR RÔMULO NUNES

Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de **Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar**, impetrado em favor do paciente **ROQUE DOS SANTOS**, acusado da prática do crime tipificado no artigo 121, § 2º, II e IV e artigo 121, § 2º, II e IV c/c artigo 14, II, todos do CPB, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Criminal da Comarca de Paragominas.

Afirma o impetrante que o coacto está sofrendo constrangimento ilegal no seu *status libertatis*, preso em flagrante no dia **21/07/2018**, sendo convertida em prisão preventiva em audiência de custódia realizada em **22/07/2018**; alegando em suma: a) ausência de provas da materialidade da conduta delitiva; b) nulidade absoluta do feito, ante a ausência de justa causa para instauração da ação penal; c) nulidade da decisão de pronúncia, ante a não comprovação da materialidade da infração penal imputada ao acusado; d) qualidades pessoais favoráveis. Por esses motivos, requereu a concessão liminar da Ordem, para que seja declarada a nulidade absoluta do presente feito. No mérito, requer a anulação da decisão de pronúncia e sua absolvição sumária, por ser medida justa. Ou ainda, que seja concedida a Ordem liminar, com imediata expedição do alvará de soltura, para que o paciente aguarde em liberdade o desenrolar processual, mediante aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

O pedido de liminar foi indeferido. As informações foram prestadas e juntadas aos autos (**Id. Doc. 2359617**). O *Parquet* opinou pelo conhecimento e denegação da ordem.

É o relatório.



VOTO

Colhe-se dos autos, que no dia **21/07/2018**, o paciente foi acusado de matar a criança **CAROLINA DOS SANTOS ROZÁRIO** (05 anos de idade) e tentar matar as vítimas **ANA CRISTINA SANTOS CABRAL** (06 anos de idade), **ADRIANO SANTOS DO ROZÁRIO** (06 anos de idade), **ANA LUIZA SANTOS DO ROZÁRIO** (04 anos de idade), **KASSIANE DOS SANTOS ROSÁRIO** (10 anos de idade) e **JOSÉ FRANCISCO MAIA DE ROSÁRIO JÚNIOR** (11 anos de idade), com emprego de veneno.

O coacto, utilizou da confiança que as crianças tinham na pessoa dele, ludibriou-as e forneceu a elas, pão com manteiga e veneno, tipo chumbinho, na intenção de se vingar de sua ex-companheira, **CARLA SANTOS DO ROZÁRIO**, mãe, tia e irmã das vítimas.

O motivo do crime, segundo investigações, foi o fato do paciente não aceitar o término do relacionamento que tinha com **CARLA SANTOS DO ROZÁRIO**. Como forma de vingar-se de **CARLA ROZÁRIO**, tentou ceifar a vida das crianças citadas anteriormente.

Pelos depoimentos contidos nos autos, colhidos na fase investigativa. Restou demonstrado que o paciente, foi o autor dos delitos.

Segundo relato da vítima **JOSÉ FRANCISCO MAIA DE ROZÁRIO JÚNIOR**, quando recebeu o pão com manteiga do coacto, viu que no meio do alimento tinha alguns “pontinhos pretos”, mas achou que se tratava de chocolate. E, logo em seguida, compartilhou com as demais crianças / vítimas.

Quando comeram o pão, as crianças / vítimas Adriano, Carolina, Ana Cristina, Ana Luiza, Kassiane e José Francisco, sentiram um gosto de azedo e cuspiram o alimento para fora. Tempos depois, começaram a passar mal, com fortes dores abdominais e vômitos.

Imediatamente foram levados Unidade de Pronto Atendimento - UPA e lá receberam o atendimento necessário. E foi constatado que as crianças tinham sido envenenadas. Mas o quadro de saúde, da vítima Carolina Rozário, se agravou, e esta evoluiu a óbito.

DA AUSÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE DA CONDUTA DELITIVA, SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS E POR SER POSSUIDOR DE QUALIDADES PESSOAIS FAVORÁVEIS



Quanto as alegações de ausência de provas da materialidade da conduta delitiva, substituição da custódia extrema e por medidas cautelares diversas da prisão e por ser possuidor de qualidades pessoais favoráveis, não conheço. Alegações apreciadas no *Habeas Corpus* impetrado anteriormente nº **0804145-41.2019.8.14.0000**, julgado em **04/07/2019**. Reiteração de pedidos.

DA NULIDADE ABSOLUTA DO FEITO, ANTE A AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL E DA ILEGALIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA, ANTE A NÃO COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO PENAL IMPUTADA AO COACTO.

Quanto à decisão que justifica o cárcere do coacto, a autoridade coatora demonstrou que o *modus operandi* perpetrado pelo paciente justifica a necessidade da prisão preventiva, pela existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, aliada à garantia da ordem pública, aplicação da lei penal, diante da gravidade em concreto do crime, conforme se lê da sentença de pronúncia *in verbis*:

[...]Na sentença de pronúncia é vedada a análise aprofundada do mérito da questão, tendo em vista ser atribuição dos integrantes do Conselho de Sentença do Júri Popular, por força do que dispõe o art. 5º, inciso XXXVIII, alínea c, da Constituição Federal.

Mesmo com essa vedação, a fundamentação da decisão de pronúncia é indispensável, conforme preceitua o art. 93, IX, da CF.

Assim, passo à análise dos elementos de provas contidos nos autos.

A materialidade do delito é certa, o que se constata pelos seguintes elementos de convicção:

a) laudo de necropsia nº 2019.02.000076-TAN (fls. 245); b) Laudo Médico e Boletim Médico (fls. 28/30); c) Prontuários Médicos (fls. 140/175).

De igual forma, há nos autos indícios de autoria que se fazem presentes e isto se constata por meio das provas produzidas durante as investigações policiais, além dos depoimentos prestados em juízo, que apontam o réu ROQUE DOS SANTOS como autor dos delitos.

Quanto aos indícios de autoria, a valoração probatória que se faz dos elementos reunidos na primeira fase de procedimento do Júri, em termos moderados, aponta a existência de indícios suficientes para autorizar a submissão do réu ROQUE DOS SANTOS, a julgamento perante o Tribunal do Júri desta Comarca.

Nesse ponto, dispensei a transcrição dos depoimentos das testemunhas arroladas na denúncia e das defesas, para que não se adentre no mérito processual e se desvirtue a atribuição do Tribunal do Júri.

Ademais, a eventual dúvida quanto ao dolo do réu, que, caso ausente, poderia ensejar a desclassificação do delito, bem como a presença das qualificadoras do crime narrado na denúncia, à exceção das absolutamente descabidas e sem qualquer respaldo nos autos, devem ser submetidas ao Juízo natural, sob pena de se violar a competência do Tribunal do Júri para apreciar os delitos dolosos contra a vida.

Nesse passo, tenho que nessa fase processual, não deve a causa ser subtraída da apreciação do seu Juízo Natural, que é o Tribunal do Júri, posto que se trata de crime doloso contra a vida.

Com efeito, melhor será que os senhores jurados do Conselho de Sentença apreciem as teses desenvolvidas pelos réus no Plenário do Tribunal de Júri.



Ora, nos crimes dolosos contra a vida, consumado ou tentado, a competência para julgamento é exclusiva do Tribunal do Júri.

Assim, havendo controvérsia sobre a tese levantada pelo réu, e subsistindo dúvidas quanto a qualquer matéria alegada durante a instrução, tem-se por acertado remeter a apreciação do caso ao amplo debate e exame pelo Tribunal do Júri, pois este é o Juízo natural da lide.

Insta considerar que em crimes de competência do Tribunal de Júri, como no caso em apreço, o magistrado somente está autorizado a reconhecer provas da materialidade do crime e indícios da autoria, relegando a apreciação do *meritum causae* ao corpo de jurados.

Pelos elementos probatórios que se extraem dos autos, outra medida não caberia que não a pronúncia do réu ROQUE DOS SANTOS, devendo a matéria ser apreciada e decidida pelo corpo de jurados do Tribunal do Júri.

Para decretar a absolvição sumária do réu, mister se faz a comprovação inverossímil de que ele não teria cometido os crimes ou veio a agir ao manto de uma das causas de excludente da antijuridicidade ou da culpabilidade, fato não comprovado pelas provas deduzidas.

Ressalte-se, que o fato de o réu ter negado em juízo a prática do crime, por si só não acarreta a absolvição sumária ou desclassificação.

Eventual agravante ou atenuante deverá ser analisada na sentença durante o Júri.

Pelo exposto e por tudo que dos autos consta, de forma concisa e sucinta, acolhendo as alegações finais do parquet desta ação penal, PRONUNCIO o réu ROQUE DOS SANTOS, imputando-lhes as condutas descritas nos artigos 121, §2º, inciso II e III, do Código Penal, contra a vítima Carolina dos Santos Rosário e no art. 121, §2º, II e III c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, contra as vítimas Ana Cristina Santos Cabral, Adriano Santos do Rozário, Ana Luíza Santos do Rozário, Kassiane dos Santos Rosário e José Francisco Maia do Rosário Júnior.

Nos termos do artigo 413, §3º, do Código de Processo Penal, mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada contra o réu ROQUE DOS SANTOS, pois não houve alteração da situação fática desde a decretação. Nova análise da cautelaridade será feita durante a sessão do Plenário do Júri.[...]

Estão preenchidos os requisitos do artigo 312 do CPP para garantir à ordem pública, aplicação da lei penal, em razão da gravidade do crime imputado ao paciente. Há também, presença de indícios de autoria e materialidade. Assim, ao contrário do que tenta fazer crer a impetração, a decisão ora hostilizada não acarretou constrangimento ilegal, sendo necessária a manutenção da prisão preventiva do paciente, especialmente, para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, voto em conhecer parcialmente a ordem e na parte conhecida **denegar**, tudo nos termos da fundamentação.

É o meu voto.



Belém. (PA), 28 de novembro de 2019.

DESEMBARGADORRÔMULO NUNES

Relator

Belém, 29/11/2019

